

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Conforme relatado, proponho o referendo da decisão liminar por mim proferida nestes autos em 12.2.2025.

Na ocasião, entendi que estavam presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido cautelar (plausibilidade do direito e fundado receio de dano irreparável).

Rememoro, em primeiro lugar, que o Inquérito 2020.0002236-SR/PF/GO (PJe – 1018515-76.2020.4.01.3500/GO) já é objeto de outra reclamação – originalmente distribuída ao eminente Min. Luiz Fux e posteriormente encaminhada pela Presidência ao meu gabinete por prevenção ao **HC 214.214/DF** – que atualmente tramita sob a minha relatoria (**Rcl 71.840/GO**).

Nos autos da referida reclamação, a defesa de M.F.P.J. alega a existência de suposta violação da Súmula Vinculante 14 por não lhe ter sido concedido acesso à integralidade de duas medidas cautelares vinculadas ao Inquérito 2020.0002236-SR/PF/GO (PJe – 1018515-76.2020.4.01.3500/GO), bem como a existência de excesso de prazo na condução da referida investigação, requerendo o seu trancamento. Em 7.2.2025, solicitei ao Juízo da 11ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Goiás informações específicas acerca do alegado naqueles autos.

Agora, nestes autos, o reclamante informa que, após decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhecendo a demora na tramitação do feito e determinando a finalização das investigações em 90 (noventa) dias, o inquérito voltou a ser movimentado por meio do ato reclamado (eDOC 19), que determinou o cumprimento de mandados de busca e apreensão autorizados ainda em 11.12.2023.

Aduz, ademais, que o inquérito estaria tramitando perante autoridade incompetente, uma vez que os fatos investigados diriam respeito a atos supostamente praticados enquanto o reclamante exercia o cargo de governador de Estado, impondo-se o reconhecimento da prerrogativa de foro, na linha do que estabeleceu a maioria no julgamento do **HC 232.627/DF** (ainda não finalizado).

Quanto ao ponto, a partir da documentação contida nos autos e em sede de cognição própria do exame liminar, tenho que está caracterizada a plausibilidade do direito do reclamante, impondo-se o acolhimento,

ainda que parcial, de seu pleito cautelar.

No particular, ressalto que, no julgamento conjunto do **HC 232.627/DF**, de minha relatoria, e da questão de ordem que formulei no **Inq 4.787**, propus a fixação da seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”.

O julgamento foi interrompido por sucessivos pedidos de vista, sendo o último formulado pelo Min. Nunes Marques, mas já se formou maioria favorável à tese, considerados os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Nesse contexto, considerada a formação de maioria em torno da referida tese, ainda que não concluído em definitivo o julgamento supracitado, tenho que o entendimento já indicado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal deve ser privilegiado, de modo a garantir a segurança jurídica na condução do processo penal e preservar a competência do STJ.

Na linha do que defendi no voto que proferi no julgamento conjunto do **HC 232.627/DF** e da **Questão de Ordem no Inq 4.787**, entendo ser o caso de aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. Ressalto, no particular, que referida providência já tem sido adotada no âmbito desta Corte. (**Rcl 71.856/AC**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Decisão Monocrática, DJe 11.10.2024; **Rcl 73.492/DF**, de minha relatoria, Decisão Monocrática, DJe 19.12.2024)

Estabelecidas essas premissas, tenho que, a partir do acervo documental carreado aos autos, de fato o escopo da investigação tratada nestes autos parece se referir a atos alegadamente praticados pelo reclamante no cargo de governador de Estado e em razão de suas funções.

Nessa linha, colho da representação por medida cautelar de afastamento de sigilos fiscal e comercial (eDOC 4), aquilo que é descrito pela Polícia Federal especificamente em relação ao reclamante a título de “hipótese criminal”:

**HIPÓTESE CRIMINAL:** No 20/01/2012 foi constituído por encomenda do ex-governador **[M.F.P.J.]** o **Instituto GERIR** (inicialmente como Instituto de Gestão em Saúde – IGES), que

passou a ser qualificado como **Organização Social** pelo Estado de Goiás em 07/05/2012 (18 dias depois), firmando a O.S.S. GERIR seu primeiro Contrato de Gestão Hospitalar com o Estado de Goiás, ou seja, apenas 20 (vinte) dias após a constituição da O.S.S GERIR e apenas 02 (dois) dias após receber o status de Organização Social pelo próprio [M.F.P.J.]. O ex-governador [M.F.P.J.] criou modelo de corrupção no Estado de Goiás inicialmente com a OSS GERIR, sendo que a partir daí OSS GERIR replicou o modus operandi de corrupção atuando a O.S.S. GERIR em diversos entes federativos, distribuição geográfica esta que contribui para que a O.S. GERIR camufle suas atividades ilícitas com seus fornecedores e prestadores de serviços. Para emplacar seu modelo de corrupção [M.F.P.J.] legalmente terceirizou a Saúde Goiana a Organizações Sociais de Saúde sob argumento de que a gestão pública direta até então realizadas seria onerosa e ineficiente, revelando mais uma vez a habilidade de [M.F.P.J.] em promover crime institucionalizado na Administração Pública Goiana, se valendo de aparente normas legais para implantar **projeto criminoso**. Projeto é/foi encabeçado pelo ex-governador [M.F.P.J.] e pelo o ex-secretário de gestão e planejamento do Estado de Goiás [G.V.], sendo a empreitada criminosa operacionalizada por comparsas alocados por [M.F.P.J.] na administração direta do Estados de Goiás (Secretaria da Saúde – SES/GO) (eDOC 4, p. 18-19).

Ressalte-se, no particular, que o próprio órgão ministerial oficiante perante a origem atenta-se à possível incidência de prerrogativa de foro, entendendo não ser o caso do seu reconhecimento com base no entendimento firmado por esta Corte no julgamento da **Questão de Ordem na AP 937**, aduzindo, em uma de suas manifestações (eDOC 6):

que o Supremo Tribunal Federal restringiu a aplicação do foro, conforme decidido na AP 937 QO. Restou decidido que a previsão se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Entretanto, estabeleceu-se um limite temporal para a fixação da competência: se o réu deixou de ocupar o cargo antes de a instrução terminar, cessa a competência do STF e o processo deve ser remetido para a 1ª instância. Assim, é possível entender que caso a investigação se inicie após o fim do mandato, a competência volta a ser da primeira instância. A

decisão dizia respeito aos parlamentares federais (deputados e senadores) (eDOC 6, p. 6).

Por fim, depois de já concedida a medida acautelatória, o Juízo de origem, apesar de ainda não ter aportado aos autos a cópia integral do feito originário, prestou informações em que esclareceu que *“de fato, os crimes objeto da investigação e imputados ao reclamante [M.F.P.J.] foram supostamente cometidos no exercício da função ”* (eDOC 31, p. 2) e que:

em razão do desconhecimento da possibilidade de aplicação imediata do entendimento que vem sendo formado em julgamento ainda não finalizado no HC 232.627/DF, com voto de seis ministros (Ministros Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Cristiano Zanin e Flávio Dino), diante da possibilidade de mudança de votos, e também por não ter indicação da forma como ocorrerá a modulação da decisão para os casos em andamento, este juízo se pautou pelos precedentes que acreditou estarem ainda em vigor: firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da AP 937 QO/RJ, Rei. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018 (Info 900); e Inq. 687 QO, que implicou no cancelamento da Súmula 394 do STF (eDOC 31, p. 3).

**Para fins de fixação da competência, portanto, o Juízo de origem baseou-se justamente no entendimento que está sendo revisto no julgamento conjunto do HC 232.627/DF e da Questão de Ordem no Inq 4.787, que já tem maioria formada no sentido de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o término do mandato.**

Assim, a partir dos elementos de cognição contidos nos autos, é forçoso reconhecer, ao menos em sede de cognição sumária, que as condutas imputadas ao reclamante no âmbito da hipótese investigativa têm relação com o exercício de seu mandato, o que indica com grande intensidade a plausibilidade do direito postulado pelo reclamante.

Justifica-se, portanto, a concessão da medida liminar pleiteada enquanto o presente processo é instruído com elementos definitivos acerca da integralidade do objeto do Inquérito 2020.0002236-SR/PF/GO (PJe – 1018515-76.2020.4.01.3500/GO).

Nesse contexto, considerando a iminência de imaginável constrangimento ilegal com a conclusão das investigações, conforme

determinado na parte final do ato reclamado (eDOC 19, p. 15), e a possível apresentação de eventual denúncia por órgão oficiante indevido perante Juízo incompetente, entendi ser o caso de conceder a medida cautelar postulada.

Por tais motivos, **concedi parcialmente a medida cautelar** pleiteada pelo reclamante para determinar a suspensão imediata da tramitação do Inquérito 2020.0002236-SR/PF/GO (PJe – 1018515-76.2020.4.01.3500/GO) e de todos os incidentes processuais a ele vinculados até o julgamento definitivo da presente reclamação ou até decisão desta Corte em sentido contrário.

Suspendi, igualmente, o decurso do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do inquérito determinado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nas mesmas condições.

Ante o exposto, ratifico os fundamentos apresentados e proponho o referendo da decisão liminar.